



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Justiça
para os devidos fins.

Em 05/06/2024
Chagys
Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Francisco
Gimma
para relatar.
Em 07/06/24
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER À MENSAGEM N° 17, PLCG N° 02 DE 10 DE JUNHO DE 2024.

PROCESSO (PROTOCOLO) AL N° /2024

RELATOR: DEPUTADO FRANCISCO LIMMA

AUTOR: GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATÓRIO E VOTO

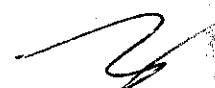
Foi enviado para a relatoria deste Deputado, a Mensagem 17, do Governo do Estado dispendo sobre o Projeto de Lei Complementar nº 2 de junho de 2024, que tem seguinte ementa: "Altera a Lei Complementar nº 56, de 1º de novembro de 2005, para instituir o Fundo Estadual da Advocacia Dativa - FEAD, dispor sobre o pagamento administrativo dos serviços prestados pelos advogados dativos em defesa dos hipossuficientes, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal, altera o inciso II do § 5º do art. 16 da Lei nº 6.920, de 23 de dezembro de 2016, e dá outras providências."

É notório a todos o direito constitucional ao acesso à justiça e prestação de assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem insuficiência de recursos, em comarcas desprovidas de atendimento pela Defensoria Pública do Estado ou insuficiência prestacional do órgão, atendendo assim à previsão do art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal. Tal garantia constitucional é feita por meio da nomeação de advogados dativos.

Outrossim o Tribunal de Justiça do Piauí, primando pela imparcialidade e transparência, regulamentou o cadastramento, credenciamento e a nomeação de advogados para atuarem como dativos em processos que tramitam no Poder Judiciário do Estado do Piauí, recomendando aos Juízes que nomeiem advogados dativos em substituição aos Defensores Públicos quando não for possível a esses prestar a devida assistência jurídica à parte necessitada. Tais normas foram estabelecidas através do Provimento nº 123, de 27 de janeiro de 2023.

Dito isso, buscando evitar que o advogado dativo precise cobrar a contraprestação por seu serviço pela via judicial, o presente Projeto de Lei objetiva alterar a Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado para criar o Fundo Estadual da Advocacia Dativa, com o propósito de salvaguardar, de forma administrativa, a percepção de honorários pela prestação de serviço profissional dos defensores dativos. A Proposição visa ainda definir as fontes de receitas, bem como o fluxo dos pagamentos e a execução orçamentária, financeira e patrimonial do referido Fundo.

Observa-se que a proposição não encontra quaisquer óbices constitucionais e



infraconstitucionais. Ademais, no que toca as disposições regimentais, observa-se que o projeto de lei cumpre os ditames dos artigos 96, I, 105, III e 106 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, observado em todos os seus termos.

No entanto, em análise pormenorizada identificou-se a demanda de estabelecer critérios gerais que deverão constar nos editais das comarcas que necessitarem nomear advogados dativos. Ademais, constatou-se a necessidade de garantir o princípio da transparente no tocante a escolha dos dativos e à sua contraprestação, bem como garantir que tal serviço prestado seja, de fato, para suprir, subsidiariamente a ausência da Defensoria Pública em determinadas comarcas, assim deixando claro ser um serviço subsidiário à prestação pública. Com efeito, mesmo entendendo que não há impedimento quanto à sua legalidade, juridicidade, regimentalidade, opino pela sua aprovação, mediante aceite da emenda modificativa proposta abaixo.

EMENDA MODIFICATIVA

O Projeto de Lei Complementar Nº 02 de 10 de junho de 2024, passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º O Título VII da Lei Complementar nº 56, de 1º de novembro de 2005, passa a vigorar acrescido dos seguintes Capítulos e dispositivos legais:

TÍTULO VII

DOS FUNDOS

CAPÍTULO I

DO FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Art. 71.....
.....
.....

Art.77.....
.....
.....



CAPÍTULO II

DO FUNDO ESTADUAL DA ADVOCACIA DATIVA – FEAD E DO PROCEDIMENTO PARA PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DOS ADVOGADOS DATIVOS

Art. 77-A. O procedimento para pagamento administrativo dos serviços jurídicos prestados pelos advogados designados para atuarem perante a Justiça Estadual, em defesa das partes que façam jus ao benefício da gratuidade da justiça, em comarcas não assistidas pela Defensoria Pública do Estado de Piauí ou onde ocorra a insuficiência da prestação de serviços jurídicos por esse órgão, observará o disposto neste Capítulo.

§ 1º Os honorários advocatícios dos dativos, quando fixados de acordo com os parâmetros de valor previstos nesta Lei Complementar, poderão ser pagos administrativamente pelo Fundo Estadual da Advocacia Dativa - FEAD, vinculado à Procuradoria-Geral do Estado do Piauí - PGE-PI, instruído e disciplinado na forma dos arts. 77-E a 77-H, desta Lei Complementar.

§ 2º O pagamento administrativo dos honorários do advogado dativo pela Procuradoria-Geral do Estado será regulamentado por ato normativo editado pelo Procurador-Geral do Estado.

§ 3º O requerimento de pagamento do advogado dativo deverá ser necessariamente instruído com certidão expedida pela secretaria da unidade jurisdicional e subscrita pelo juiz competente em favor do advogado e será analisado pela PGE-PI em até trinta dias, contados do protocolo da certidão.

§ 4º Na análise do requerimento serão observadas as normas estabelecidas no art. 22 da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, e os pagamentos serão feitos com observância da ordem cronológica, considerando-se a data do recebimento dos pedidos instruídos no setor responsável.

§ 5º O processamento do pagamento depende de prévia comprovação da prática do ato processual e de disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 6º Verificada, a qualquer tempo, alguma das hipóteses previstas no § 1º do artigo 77-B, ou caso insuficiente a documentação

comprobatória da atuação do advogado dativo, o pagamento será indeferido por decisão fundamentada do Procurador-Geral do Estado. (AC)

Art. 77-B. O pagamento de honorários na forma do art. 77-A desta Lei não implica vínculo empregatício com o Estado do Piauí e não confere ao advogado direitos assegurados aos servidores públicos, sequer a contagem de tempo como de serviço público.

§ 1º Não faz jus ao pagamento de honorários o advogado dativo que:

I - renunciar ou abandonar a causa, salvo justificativa aceita pelo juiz, hipótese em que os honorários serão pagos proporcionalmente aos serviços prestados;

II - atuar em causas de competência originária dos Tribunais ou exercer a advocacia dativa em comarca suficientemente atendida pela Defensoria Pública do Estado do Piauí;

III - cobrar, combinar ou receber vantagens e valores de seu assistido, a título de honorários advocatícios, taxas ou outras despesas, ressalvados os honorários de sucumbência;

IV - for comprovado, indubitavelmente, que o advogado foi negligente, agiu com interesses contrários ao seu constituinte ou de modo desidioso. (AC)

§ 2º No caso do inciso V, fica permitido o pagamento de honorários ao advogado dativo somente referente a uma das ações ou petições produzidas. (AC)

§ 3º O(a) advogado(a) que substabelecer os poderes no processo para o qual foi nomeado(a), incindindo no disposto nos incisos do § 1º deste artigo, será excluído(a) da lista de advogados(as) cadastrados(as) para atuarem como dativos(as) perante a respectiva unidade judiciária, comunicando-se o fato ao Comitê Gestor do FEAD para a devida atualização da lista de advogados(as) cadastrados(as), ou para a OAB/PI. (AC)

Art. 77-C. O disposto neste Capítulo não se aplica à designação de advogados dativos para atuarem em:

I - causas sujeitas às Justiças Eleitoral, Trabalhista e Federal, inclusive nos casos de competência delegada à Justiça Estadual, onde não houver Justiça Federal instalada;



II - causas sujeitas aos Juizados Especiais Cíveis e aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, exceto nas situações em que, presente a hipossuficiência econômica, o ato não puder ser praticado pela parte sem a assistência de advogado ou restar configurada a situação prevista no art. 9º, §1º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995;

III - causas de competência originária dos Tribunais, em ações envolvendo tutela coletiva, execução criminal e matéria administrativa, bem como em favor de pessoa jurídica;

IV - defesa dos interesses de vítima na área criminal, exceto nos casos de ação penal privada ou de ação penal privada subsidiária da pública;

V - processo ou procedimento quando nele estiver atuando juiz, defensor público, promotor de justiça, delegado de polícia ou advogado de que seja cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

VI - casos de ausência injustificada do advogado da parte, inclusive para audiência no juízo deprecado;

VII - no âmbito de comarcas atendidas pela Defensoria Pública do Estado, atos processuais e audiências cuja impossibilidade de comparecimento seja justificada nos autos pelo membro da Defensoria Pública; e

VIII - inquéritos policiais e procedimentos administrativos de qualquer natureza, ainda que inexistente atendimento pela Defensoria Pública na Comarca.

Art. 77-D. A atuação dos advogados dativos deverá observar os princípios da legalidade, moralidade, eficiência, economicidade e celeridade processual, devendo, em especial: (AC)

§1º A nomeação do advogado dativo deverá ser encaminhada à Comissão de Acompanhamento da Atuação da Advocacia Dativa, devendo ser conferido tratamento igualitário aos profissionais que se disponibilizam ao exercício do *munus*, e observará, o sistema de rodízio sequenciado entre os(as) advogados(as) inscritos(as) para atuação na respectiva Comarca. (AC)

§2º É vedado o cadastramento de sociedade de advogados

para os fins desta lei. (AC)

§ 3º É vedado o cadastramento do advogado para atuar como dativo em mais de uma Comarca, salvo nos casos de ausência de cadastramento será permitido a nomeação de advogado dativo em cadastro de comarca contígua. (AC)

§ 4º comprovação de inscrição, regularidade e idoneidade perante a OAB/PI, do documento de identidade, endereço profissional e de e-mail; o número de inscrição perante a Previdência Social e/ou PIS/PASEP e os dados bancários, com a juntada da respectiva documentação comprobatória; (AC)

§ 5º indicação, pelo(a) advogado(a), da Comarcas para atuação, indicando àquela de seu domicílio e de uma ou mais especialidades; (AC)

§ 6º A atuação dos advogados dativos encerrar-se-á com a interposição de recurso à instância superior e apresentação das suas respectivas razões ou contrarrazões, devendo requerer, expressamente, que as intimações e notificações subsequentes sejam endereçadas ao órgão da Defensoria Pública do Estado com atuação perante o Tribunal de Justiça ou Turma Recursal correspondente.

§ 7º O pedido de alteração de especialidade, de exclusão ou de suspensão do credenciamento formulado pelo(a) advogado(a) dativo(a) não o desonera de seus deveres nos processos ou procedimentos para os quais tenha sido previamente designado(a), exceto nos casos em que o pedido de exclusão ou suspensão tiverem por fundamento a impossibilidade legal, permanente ou temporária. (AC)

§ 8º Em decorrência da recíproca cooperação interinstitucional, prevista e regulamentada nos artigos 15 e 16 da Resolução nº 350 de 27 de outubro de 2020 do Conselho Nacional de Justiça, será solicitada ao(a) Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Piauí, após o decurso do prazo, envio da lista de advogados(as) com atuação nas Unidades Judicárias, onde não ocorreram inscrições ou estas forem insuficientes, os quais ficarão disponíveis para atuação como advogado(a) dativo(a), tanto nessas referidas unidades, quanto nos Juízos que não tenham Defensores Públicos com efetiva atuação. (AC)

§ 9º A lista contendo o nome dos(as) advogados(as) cadastrados(as) por especialidade e Comarcas de interesse será divulgada na página do Tribunal de Justiça do Estado do

Piauí, no átrio de cada Comarca, na Procuradoria-Geral do Estado e Defensoria Pública do Piauí, assim como a fornecida pela OAB/PI. (AC)

Art. 77-E. Fica instituído o Fundo Estadual da Advocacia Dativa - FEAD, vinculado à Procuradoria-Geral do Estado do Piauí, de natureza contábil e destinado a custear os honorários advocatícios pelos serviços profissionais prestados pelos advogados dativos nomeados pelos magistrados do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí para assistir os hipossuficientes, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal, observado o disposto no art. 77-C.

§ 1º Os honorários para fins de pagamento dos advogados dativos serão fixados por ato normativo do Procurador-Geral do Estado, tendo como limite máximo os valores dispostos na Tabela de Honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Piauí.

§ 2º A soma dos honorários a serem pagos ao advogado dativo em cada mês não poderá ser superior ao subsídio mensal previsto em lei para o nível inicial da carreira de Defensor Público do Estado do Piauí.

Art. 77-F. Constituem recursos do Fundo Estadual da Advocacia Dativa:

I - 1% (um por cento) sobre os valores dos emolumentos dos serviços notariais e de registro, a ser pago por todos os usuários dos respectivos serviços, destinado ao custeio dos serviços profissionais prestados pelos advogados dativos, nos termos do art. 77-A desta Lei Complementar, a ser repassado, na forma do art. 19 da Lei nº 6.920, de 23 de dezembro de 2016, ao FEAD;

II - outros recursos legalmente destinados.

Parágrafo único. Fica vedada a utilização dos recursos do Fundo para despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços determinados neste Capítulo.

Art. 77-G. O Fundo Estadual da Advocacia Dativa será gerido pelo Comitê Gestor do FEAD, vinculado à Procuradoria-Geral do

Estado do Piauí.

§ 1º Compõem o Comitê Gestor do FEAD:

I – o Procurador-Geral do Estado; **(AC)**

II – um membro indicado pelo Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado; **(AC)**

III – um membro indicado pela Defensoria Pública Geral;

IV – o presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Piauí ou representante por ele indicado.

§ 2º O dirigente máximo da Procuradoria-Geral do Estado presidirá o Comitê Gestor e será ordenador de despesas do Fundo Estadual e, como tal, responsável pela abertura, em estabelecimento oficial de crédito, de contas específicas destinadas à movimentação das receitas e despesas do Fundo, competindo-lhe a execução orçamentária, financeira e patrimonial do referido Fundo, de cujos atos resultará emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos do Fundo, bem como terá o voto de desempate no que tange às deliberações do Comitê Gestor do FEAD. **(NR)**

§ 3º Todos os procedimentos do pagamento pautar-se-ão pelos princípios constitucionais regentes da Administração Pública, principalmente os constantes no art. 37 da Constituição Federal.

§ 4º A execução do Fundo deverá ter nomenclatura de contas próprias e obedecer à legislação federal específica e às normas estaduais de pagamento e movimentação de contas.

§ 5º O saldo financeiro positivo apurado no balanço do Fundo deve ser transferido para o exercício subsequente, a crédito do mesmo Fundo, conforme determina o art. 73 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 6º As reuniões ordinárias ou extraordinárias serão convocadas mediante notificação do Presidente do Comitê Gestor a seus membros por ofício ou meio eletrônico, com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis, e com apresentação da pauta dos assuntos a serem tratados.

§ 7º O Comitê Gestor somente poderá se reunir com a presença de, no mínimo, a metade mais um dos seus



membros, incluído o Presidente, e suas deliberações somente poderão ser tomadas por, no mínimo, maioria simples dos presentes.

§ 8º Fica criado a Comissão de Acompanhamento da Atuação da Advocacia Dativa tendo como composição os mesmos membros dispostos no §1º.

Art. 77-H. Cabe ao Comitê Gestor do FEAD:

I - gerir o fundo;

II – analisar e deliberar a respeito dos requerimentos de pagamentos formulados pelos advogados dativos;

III – monitorar e avaliar a aplicação dos recursos do Fundo, por intermédio de balancetes trimestrais, relatório financeiro e o balanço anual do fundo;

IV - averiguar a execução dos serviços financiados com os recursos do Fundo;

V – instituir a Comissão de Acompanhamento da Atuação da Advocacia Dativa, composta por um representante de cada um dos órgãos integrantes do Comitê Gestor, será responsável por fiscalizar denúncias quanto ao descumprimento o previsto no art. 77-B; (AC)

VI – Solicitar aos Juízes da Comarca, a OAB e ao próprio Tribunal de Justiça quanto ao cumprimento do que se encontra estabelecido no art. 77-D, §1º dessa proposição. (AC)

Art. 77-I. Aplica-se, no que couber, à administração financeira do Fundo Estadual da Advocacia Dativa o disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e na legislação pertinente a contratos e licitações.

Art. 77-J. As despesas decorrentes deste Capítulo correrão por conta de dotações orçamentárias do Fundo Estadual da Advocacia Dativa – FEAD, devendo o Poder Executivo compatibilizar, no que couber, a Lei Orçamentária Anual e o Plano Plurianual vigentes às disposições contidas nesta Lei." (NR)





ALEPI

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

Art. 2º O inciso II do § 5º do art. 16 da Lei nº 6.920, de 23 de dezembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.

16.....

§

5º.....

II - 1% (um por cento) sobre os valores dos emolumentos dos serviços notariais e de registro, a ser pago por todos os usuários dos respectivos serviços, destinado ao custeio dos serviços profissionais prestados pelos advogados dativos designados para atuarem perante a Justiça Estadual em defesa dos hipossuficientes, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal, em comarcas não assistidas ou insuficientemente assistidas pela Defensoria Pública do Estado de Piauí, a ser repassado, na forma do art. 19 da Lei nº 6.920, de 23 de dezembro de 2016, ao Fundo Estadual da Advocacia Dativa - FEAD." **(NR)**

Art. 3º O Procurador-Geral do Estado fica autorizado a editar normas complementares necessárias à efetiva aplicação desta Lei Complementar.

Art. 4º Fica revogado o inciso VII do art. 72 da Lei Complementar nº 56, de 1º de novembro de 2005.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

II – DO PARECER DA COMISSÃO

Art. 4º Fica revogado o inciso VII do art. 72 da Lei Complementar nº 56, de 1º de novembro de 2005.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Concedido visto ao processo
do Dep.

Em

Presidente da Comissão de

II – DO PARECER DA COMISSÃO,

A Comissão de Constituição e Justiça, após a discussão e votação da matéria, delibera;

() Pelo acatamento do voto do relator () Pela rejeição do voto do relator,

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, em Teresina, 27 de agosto de 2024.

Dep. Francisco Limma/PT

Relator

APROVADO À UNANIMIDADE
EM 28/08/2024

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE:

Justiça e

Fazenda e

Tributação.

